



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.804 - MT (2010/0053087-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **JOELSON FERNANDES DO AMARAL**  
**ADVOGADO** : **FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA O LOCAL ALMEJADO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O recorrente alega ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargo de professor de Educação Física e formação de cadastro de reserva, realizado pelo Estado de Mato Grosso, e que a omissão do Governador em nomeá-lo é ilegal e viola direito subjetivo.

2. Da leitura do edital de abertura infere-se que o concurso dirigiu-se a provimento de vagas e a cadastro de reserva em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, e que, para o cargo disputado pelo recorrente, não foi disponibilizada nenhuma vaga no Município de Cuiabá.

3. Ora, se não houve previsão de vaga para o Município de Cuiabá e o próprio recorrente admite ter renunciado às vagas existentes nos demais municípios, apenas se pode considerá-lo em cadastro de reserva, situação que somente lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese.

5. Inexiste direito líquido e certo, porquanto não está comprovada documentalmente a existência de vaga no local almejado pelo recorrente, tampouco que os contratos temporários por ele referidos dizem respeito ao cargo para o qual fora aprovado, sendo inviável a dilação probatória na via mandamental.

6. Recurso Ordinário não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.804 - MT (2010/0053087-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : JOELSON FERNANDES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 104):

CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO EDITAL. CANDIDATO CLASSIFICADO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÕES DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO CONCURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

A aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito à nomeação e investidura no cargo, uma vez que o candidato se submete não só a existência de vagas para o cargo, bem como a conveniência e oportunidade da administração.

Se não restar comprovado a existência de vagas a ser preenchidas, a contratação temporária pela Administração Pública não caracteriza violação ao direito líquido e certo.

Em suas razões, o recorrente sustenta possuir direito líquido e certo à nomeação para o cargo em que foi aprovado mediante concurso público, ao argumento de que foi prejudicado por contratações temporárias (fls. 119-125).

Contra-razões às fls. 137-147.

Parecer do MPF pelo desprovimento do apelo (fls. 165-168).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.804 - MT (2010/0053087-9)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2010.

O recorrente alega ter sido aprovado em 1º lugar em concurso público para provimento de cargo de professor de Educação Física e formação de cadastro de reserva, realizado pelo Estado de Mato Grosso, tendo renunciado às vagas disponibilizadas no interior, porquanto intencionava exercer suas atribuições no Município de Cuiabá.

Sustenta que a omissão do Governador em nomeá-lo é ilegal e viola direito subjetivo, haja vista a existência de vagas e de contratos temporários com outros professores.

A documentação acostada aos autos demonstra que o concurso dirigiu-se ao provimento de vagas e de cadastro de reserva em diversos municípios do Estado de Mato Grosso. Para o cargo de professor de Educação Física, não foi disponibilizada nenhuma vaga no Município de Cuiabá, conforme se infere da leitura do edital de abertura do certame (fls. 15-17).

Ora, se não houve previsão de vaga para o Município de Cuiabá e o próprio recorrente admite ter renunciado às vagas existentes nos demais municípios, apenas se pode considerá-lo em cadastro de reserva, o que apenas lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese. A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM EM RELAÇÃO A UMA DAS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. CLASSIFICAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DO CONCURSO APÓS EXPIRAR A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Classificação além do número de vagas originalmente previstas no edital impede a concessão da ordem.

(...)

(RMS 23.673/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

*In casu*, inexistente direito líquido e certo, porquanto não está comprovada documentalmente a existência de vaga no local almejado pelo recorrente, tampouco que os contratos temporários por ele referidos referem-se ao cargo para o qual foi aprovado, sendo inviável a dilação probatória na via mandamental.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0053087-9 [PROCESSO\_ELETRONICO] RMS 31804 / MT

Números Origem: 633132009 84932010

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELSON FERNANDES DO AMARAL  
ADVOGADO : FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária